



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429208

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2113197-25.2025.8.26.0000

Relator(a): **SPENCER ALMEIDA FERREIRA**

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 49604
AGR.INSTR.: 2113197-25.2025.8.26.0000 (PROCESSO DIGITAL)
COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL (26ª VARA CÍVEL)
AGTE.: DANIELE DA SILVA COSTARD
AGDA.: BANCO BRADESCO S/A

Vistos.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela em razão do despacho de fls. 244 dos autos de origem, a qual determinou o prosseguimento da execução sem a remessa dos autos à contadoria judicial para a realização de novos cálculos.

Requer a agravante a modificação da decisão. Alega, em síntese, que referida medida não se reveste da necessária legalidade, pois veda o pleno acesso da agravante à justiça, sendo necessária a correção de valores indevidamente atualizados, razão pela qual faz-se necessária a remessa dos autos. Pede, assim, o provimento do recurso para o fim de revogar a decisão de fls. 244, procedendo-se à apuração do débito devido por perito judicial ou pela contadoria, bem como para correção do cálculo para aplicação de juros de mora.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, dispensada contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.- O presente agravo de instrumento é manifestamente inadmissível.

E isto pois, nada obstante a ausência de caráter decisório no comando impugnado, fato é que a agravante não impugna de forma específica os fundamentos da decisão, apresentando alegações genéricas e totalmente desconectadas da causa de pedir da demanda original, inovando em matéria recursal. No caso em apreço, ademais, trata-se de cálculo a ser elaborado e apresentado pela parte interessada, por liquidação aritmética, desnecessária, portanto, a produção de prova pericial contábil. Também não há se falar em remessa a contador judicial, pois tal serviço não é mais realizado por este Tribunal.

A propósito, confira-se:

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada, indeferiu o pedido de remessa dos autos à contadoria e determinou a expedição do mandado de reintegração de posse em favor da exequente – Executado que insiste na realização de perícia contábil – Descabimento – Inexistência de razões para a realização da perícia – Devedor que sequer impugna os cálculos apresentados pela credora, não apontando quais erros teriam sido cometidos – Planilhas apresentadas pela exequente que corrigem monetariamente os valores que foram pagos pelo executado (e que devem ser a ele restituídos), bem como compensam a indenização a ser paga pelo devedor a título de fruição do imóvel (0,5% do valor do imóvel ao mês), conforme determinado pela sentença ora executada – Executado que não concorda com a rescisão do contrato, arguindo o adimplemento substancial – Em se tratando de cumprimento definitivo de sentença, inviável o acolhimento da invocada tese de adimplementos substancial, nos termos do art. 508 do CPC – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2068123-45.2025.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

3.- Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015, não se conhece do recurso, advertidas as partes que eventuais recursos contra esta decisão poderão estar sujeitos às multas previstas nos artigos 1.021, §4º¹ e 1.026, §2º a 4º ambos do CPC².

4.- Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

² Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.